

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7012/2013

Às Comissões, em 10/09/2013

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS DE VENDAS DE PRODUTOS E MERCADORIAS E ATACADO E VAREJO."

Anotações: Retirado pelos autores na sessão ordinária do dia 17/09/13
Texto modificado as fls. 16.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>13</u> votos	Por <u>14</u> votos	Por _____ votos
em <u>24/09/13</u>	em <u>06/10/13</u>	em ____/____/____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7012/2013

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS DE VENDAS DE PRODUTOS E MERCADORIAS E ATACADO E VAREJO.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regula a licença, o funcionamento e a realizações de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo e atacado, no Município de Pouso Alegre.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei consideram-se como feiras itinerantes todos os eventos que se instalam de maneira transitória, temporária e não permanente no município, em local fixo ou variado, em que a atividade principal seja o comércio diretamente ao consumidor final, de produtos industrializados ou manufaturados.

Art. 2º A realização das feiras itinerantes ficará condicionada à concessão de licença emitida pelo Município nos ditames desta Lei e sua regulamentação.

Art. 3º O(s) interessado(s) deverá nomear um representante para todos os feirantes ou expositores, previamente qualificados, e o pedido de Alvará de Licença deverá ser entregue órgão responsável, na Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias que anteceda a data pretendida para a realização feira;

Parágrafo único: No exame do pedido de licença serão observados os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I- a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II- a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III- o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV- observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos Municipais;

V - o enquadramento nas normas de postura, sanitárias, segurança, ambiental e de higiene do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 4º A concessão de licença para a realização das Feiras itinerantes dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento, de requerimento próprio acompanhado dos seguintes documentos:

I. referente à pessoa jurídica ou física, promotora da feira itinerante:

- a) comprovação de inscrição junto à Prefeitura do Município de origem (Alvará de Localização);
- b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;
- c) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- d) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela empresa promotora do evento;

II. referente ao local de realização do evento:

- a) documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira em questão no período pretendido;
- b) ART/CREA, fornecido por um engenheiro habilitado, de que as instalações físicas, elétricas e hidrosanitárias do local de realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como as normas sanitárias, de postura e ambientais do município;
- c) certidão negativa de débitos do imóvel referente ao local da feira, expedida pela Prefeitura de Pouso Alegre;
- d) alvará de Localização do imóvel compatível com a atividade a ser desenvolvida (prevendo a realização de eventos ou feiras);
- e) planta do local e do entorno considerando um eixo de 1.200 metros, com as vias e suas características viárias, áreas de estacionamentos, tudo em escala de 1: 1000;
- f) Planta interna da feira, com seu Layout indicando a localização e disposição das barracas ou estandes numerados, bem como com a localização dos espaços reservados, obrigatoriamente e gratuitos ao Programa de Defesa do Consumidor do Município (PROCON) e para Secretaria Municipal de Defesa Social.

III. Documentação suplementar:

- a) comprovação de recolhimento de taxa de análise para licenciamento no valor a ser definido em decreto que regulamentará a presente Lei;
- b) Protocolo de solicitação de alvará de licença ou autorização do Corpo de Bombeiros para o prédio ou local onde será realizada a feira conforme a planta e layout do evento entregue para a referida licença municipal;
- c) comprovante de protocolo do departamento de Limpeza Urbana do Município de plano de limpeza, coleta e destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- d) Após concessão do Alvará pela Prefeitura, os Licenciados terão 48 horas para comprovarem, por força de convênio de cooperação, o protocolo da comunicação do evento nos seguintes órgãos no município :

- I) Receita Federal;
- II) Receita Estadual;
- III) Ministério do Trabalho e Emprego.
- IV) Polícia Militar;

IV. Documentação referente às empresas participantes :

- a) relação das pessoas jurídicas e ou físicas que participarão da feira como comerciantes e suas respectivas qualificações;
- b) comprovante de inscrição junto ao Município de origem (Alvará de Localização);
- c) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;
- d) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de cada expositor;
- e) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsáveis pelas empresas participantes.

Parágrafo único. Antes de iniciada a montagem da Feira, será obrigatório a apresentação licença, autorização, Alvará ou dispensa do Corpo de Bombeiros para o evento, sem o qual não poderá ocorrer a Feira, mesmo que a Licença tenha sido emitida, pois é condicionante obrigatória e indispensável que visa garantir a segurança dos feirantes e participantes.

Art. 5º O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande do feirante ou expositor, com emissão de cupom fiscal (ECF) homologada na Fazenda Estadual ou mediante a emissão da respectiva nota fiscal, salvo os que estejam legalmente dispensados da ECF.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização da feira, justificando a decisão, até 30 (trinta) dias antes da realização do evento, desde que o protocolo satisfatório da documentação seja feito 60 dias antes da data pretendida para o evento.

§ 1º Após emissão da Licença para funcionamento e realização da feira itinerante, a empresa promotora de evento deverá efetuar o pagamento de taxa correspondente, recolhidos antecipadamente na tesouraria do Município para cada participante, como comerciante expositor, previamente qualificado na Licença.

§ 2º o valor referente da taxa do parágrafo anterior será definido em decreto que regulamentará a presente Lei, devendo-se nele considerar como parâmetros o m² (metro quadrado) utilizado por estande ou barraca e cada dia de duração do evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 7 °. As feiras deverão obedecer ao disposto no Código de Posturas ou Lei específica quanto ao horário de funcionamento do comércio local.

Art. 8 ° Os feirantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I – crachá de identificação contendo o numero do Estande ou barraca e nome do feirante ou expositor;

II – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios artesanais de fabricação caseira;

Art. 9 ° Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

Art. 10 Esta Lei revoga as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 01 de Outubro de 2013.


Dulcinéia Costa
Presidente da Mesa


Ayrton Zorzi
1º Secretário

Autores: Gilberto Barreiro e Dulcinéia Costa
Vereador Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7012/2013

Subst: 2013



**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA
REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E
TEMPORÁRIAS DE VENDAS DE PRODUTOS E
MERCADORIAS A ATACADO E VAREJO.**

*Texto modifica
do às fls. 16.*

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regula a licença, o funcionamento e a realizações de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo e atacado, no Município de Pouso Alegre.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras itinerantes todos os eventos que se instalam de maneira transitória, temporária e não permanente no município, em local fixo ou variado, em que a atividade principal seja o comercio diretamente ao consumidor final, de produtos industrializados ou manufaturados.

Art. 2º A realização das feiras itinerantes ficará condicionada à concessão de licença emitida pelo Município nos ditames desta Lei.

Art. 3º O(s) Interessado(s) deverá nomear um representante para todos os feirantes ou expositores, previamente qualificados, e o pedido de Alvará de Licença deverá ser entregue órgão responsável, na Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias que anteceda a data pretendida para a feira;

Parágrafo único: No exame do pedido de licença observarão os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I - a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II - a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III - o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV - observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos Municipais;

V - o enquadramento nas normas de postura, sanitárias, segurança, ambiental e de higiene do município;

Art. 4º A concessão de licença para a realização das Feiras itinerantes dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento, de requerimento



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



próprio acompanhado dos seguintes documentos:

I. referente à pessoa jurídica ou natural, promotora da feira itinerante:

- a) comprovação de inscrição junto à Prefeitura do Município de origem (Alvará de Localização);
- b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;
- c) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- d) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela empresa promotora do evento;

II. referente ao local de realização do evento:

- a) documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira em questão no período pretendido;
- b) ART/CREA , fornecido por um engenheiro civil, inscrito no município de Pouso Alegre, de que as instalações físicas, elétricas e hidrosanitárias do local de realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como as normas sanitárias e de postura do município;
- c) certidão negativa de débitos do imóvel expedida pela Prefeitura de Pouso Alegre;
- d) alvará de Localização do imóvel compatível com a atividade a ser desenvolvida (prevendo a realização de eventos ou feiras);
- e) planta do local e do entorno com as vias de acesso, áreas de estacionamentos em escala de 1: 1000;
- f) Planta interna da feita com Layout com localização e disposição dos barracas ou estandes numerados, bem como com a localização dos espaços reservados, obrigatoriamente e gratuito ao Programa de Defesa do Consumidor do Município (PROCON) e outro para Secretaria Municipal de Defesa Social.

III. Documentação suplementar

- e) comprovação de recolhimento de taxa de análise para licenciamento no valor de 5 UMF o m² (metro quadrado) considerada a planta total da feira;
- f) Protocolo de solicitação de alvará de licença ou autorização do Corpo de Bombeiros para o prédio ou local onde será realizada a feira conforme a planta e layout entregue para a referida licença municipal;
- g) comprovante de protocolo do departamento de Limpeza Urbana do Município de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização;
- h) Após concessão do Alvará pela prefeitura, os Licenciados terão 48 horas para comprovarem a comunicação e protocolado, nos órgãos seguintes locais:

- i) Receita Federal e
- ii) Receita Estadual,
- iii) Ministério do Trabalho e Emprego
- iv) Polícia Militar;

IV. referente às empresas participantes :

- a) ~~relação das pessoas jurídicas e físicas que participaram~~



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



da feira como comerciantes e suas respectivas qualificações;

- b) comprovante de inscrição junto ao Município de origem (Alvará de Localização);
- c) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;
- d) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de cada expositor;
- e) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsáveis pelas empresas participantes.

Parágrafo único. Antes de iniciada a montagem da Feira, será obrigatório a apresentação licença, autorização, Alvará ou dispensa do Corpo de Bombeiros para o evento, sem o qual não poderá ocorrer a Feira, mesmo que a Licença tenha sido emitida, pois é condicionante indispensável.

Art. 5º O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande da pessoa jurídica expositora, com emissão de cupom fiscal (ECF) homologada na Fazenda Estadual ou mediante a emissão da respectiva nota fiscal, salvo os que estejam legalmente dispensados da ECF.

Art. 6º Os postos de trabalho na feira eventual serão preenchidos preferencialmente por, no mínimo, 70% (setenta por cento) com pessoas com residência fixa no município de Pouso Alegre.

Art. 7º. Ficam condicionadas as empresas participantes a informar ao sindicato dos comerciários de Pouso Alegre a escala de trabalho das respectivas feiras, onde deverá constar o nome dos funcionários, o local, os dias e horários que prestarão serviço.

§ 1º O prazo para entrega da escala de trabalho é de 15 (quinze) dias antecedentes à realização da feira.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização da feira, justificando a decisão, até 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

§ 1º Depois de autorizada a realização da feira, a empresa promotora de evento deverá efetuar o pagamento de uma taxa, por participante do evento, no valor de 25 UFM (Unidade Fiscal do Município por m² (metro quadrado) utilizado por estande, a cada dia de duração do evento, recolhidos antecipadamente na tesouraria do Município.

§ 2º Os participantes do evento comprovadamente sediados neste Município há no mínimo 12 (doze) meses ficam isentos do pagamento da taxa anteriormente referida.

Art. 11. As feiras deverão obedecer o disposto no Código de Posturas ou Lei específica quanto ao horário de funcionamento do comércio local.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 12. Os feirantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I – crachá de identificação contendo o numero do Estande ou barraca e nome do feirante ou expositor;

II – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios artesanais de fabricação caseira;

Art. 13. Para a efetiva instalação das feiras eventuais deverão os feirantes expositores recolher as taxas exigidas pelo Código Tributário do Município.

Art. 14. Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de Setembro de 2013.


DULCINEIA COSTA
PRESIDENTE DA MESA


GILBERTO BARREIRO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente lei visa regulamentar a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor atendendo-se a ordem pública e o interesse social bem como a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município. Garante ainda o respeito as ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços estabelecidas na legislação municipal.

Sala das Sessões, em 10 de Setembro de 2013.

DULCINEIA COSTA
PRESIDENTE DA MESA

GILBERTO BARREIRO
VEREADOR



Assunto: PL's 7010/2013, 7011/2013 e 7012/2013

De: Luiz Guilherme <luiz@cmpa.mg.gov.br>

Data: 11/09/2013 17:39

Para: monicalecosta@hotmail.com, Adriano Matos <adrianomatosadv@gmail.com>, fabio sp <fabio.sopa@hotmail.com>

Prezada Mônica,

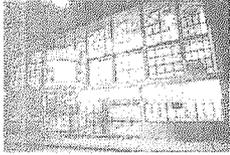
Seguem PL's 7010/2013, 7011/2013 e 7012/2013 para disponibilização na pasta Gabinetes, nos termos do Ofício 177/2013.

Atenciosamente,

Luiz Guilherme Cruz
Secretaria CMPA

—Anexos:—

PL 7012-2013.pdf	301KB
PL 7011-2013.pdf	162KB
PL 7010-2013.pdf	238KB



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de setembro de 2013.

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 7012/13

O Projeto de Lei nº 7012/13 dispõe sobre a regulamentação para a realização de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias e atacado e varejo.

Autores: Dulcinéia Costa e Gilberto Barreiro

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

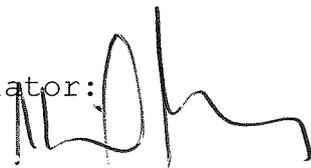
A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Este é meu parecer, S. M. J.



Wilson Tadeu Lopes
Vereador Relator

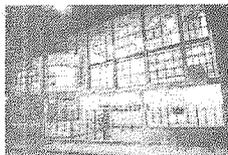
Vota a favor, com o relator:



Presidente: Ver. Hamilton Fernandes de Magalhães



Secretário: Ver. Braz de Andrade dos Santos



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7012/2013

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 7012/13, dispõe a regulamentação para realização de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias e atacado e varejo, de autoria dos vereadores Dulcinéia Costa e Gilberto Barreiro.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 67, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 23 de setembro de 2013


Rafael Huhn
Vereador


Wilson Tadeu Lopes
2º Secretário


Gilberto Barreiro
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar
Sala das Comissões "Bernardino de Campos"



Presidente: _____

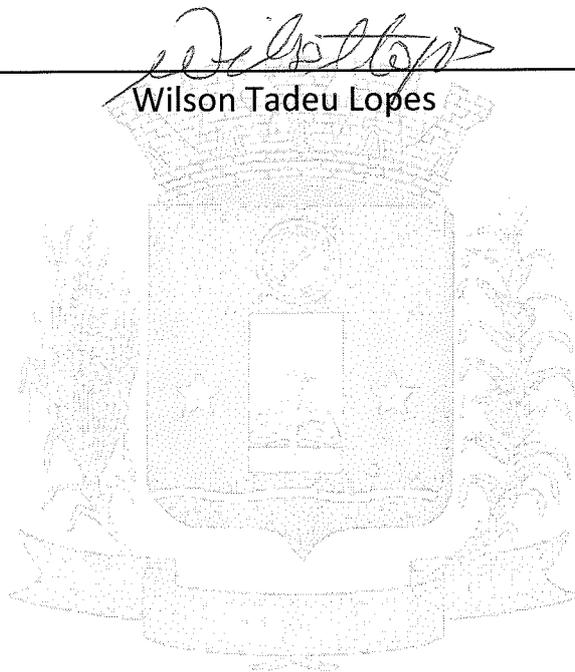
Gilberto Guimarães Barreiro

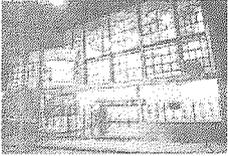
Relator: _____

Rafael Huhn

Secretário: _____

Wilson Tadeu Lopes





PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7012/2013

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 7012/13, dispõe a regulamentação para realização de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias e atacado e varejo, de autoria dos vereadores Dulcinéia Costa e Gilberto Barreiro.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 67, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 17 de setembro de 2013


Rafael Huhn
Vereador


Wilson Tadeu Lopes
2º Secretário


Gilberto Barreiro
Vereador

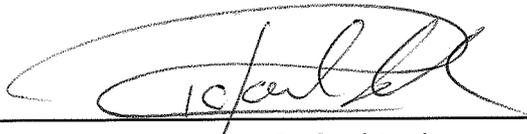


Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

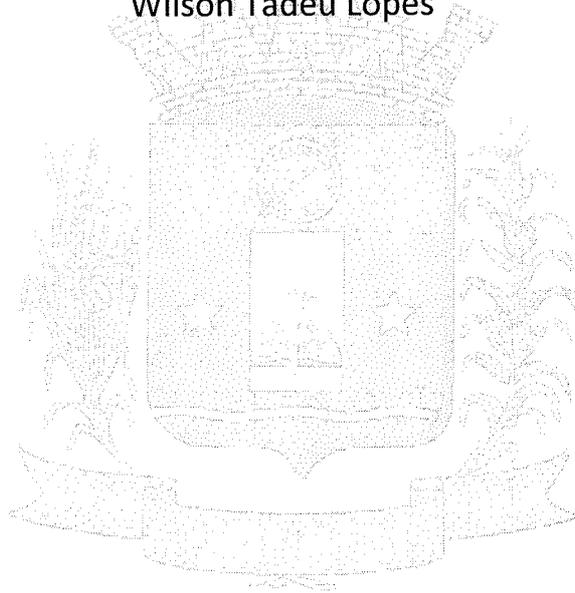
Gabinete Parlamentar
Sala das Comissões "Bernardino de Campos"

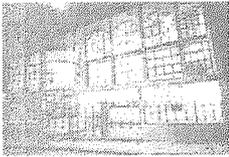


Presidente: 
Gilberto Guimarães Barreiro

Relator: 
Rafael Huhn

Secretário: 
Wilson Tadeu Lopes





Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de setembro de 2013

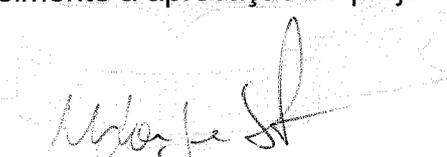
**Parecer da Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei nº 7012/2013**

O presente projeto “**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS DE VENDAS DE PRODUTOS E MERCADORIAS A ATACADO E VAREJO**”

O projeto tem por finalidade regulamentar a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo a ordem pública e o interesse social, bem como a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município. A matéria traz especial atenção às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços estabelecidos pela legislação municipal.

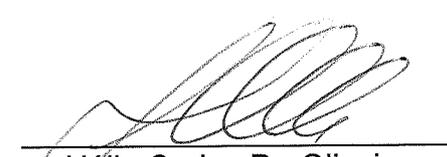
O Projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre- MG para votação e aprovação.

Estando tudo em conformidade com a Lei, a Comissão de Administração Pública, manifesta favoravelmente à aprovação do projeto em pauta.



Maurício Donizeti De Sales
Vereador Relator da Comissão

Vota a favor, com o relator:



Hélio Carlos De Oliveira
Vereador Presidente da Comissão

Paulo Valdir Ferreira
Vereador Secretário da Comissão

Pouso Alegre, 17 de setembro de 2013.



P A R E C E R J U R I D I C O

PROJETO DE LEI N° 7012/13

Autoria: Vereadores Dulcinéia Costa e Vereador Gilberto Barreiro

Dispõe sobre a regulamentação para realização de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a atacado e varejo.

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a legalidade do AO PROJETO DE LEI N° 7012/13.

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

O Projeto observa os preceitos legais, portanto pode ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, pois se encontra em consonância com a Constituição Federal tanto no aspecto formal quanto no aspecto material.

O Município tem competência para instituir regras que digam respeito à higiene, sossego público, transito, ocupação de vias, logradouros públicos, fiscalização de anúncios e cartazes, horário de funcionamento do comércio e industria em seu território, questões sanitárias e muitas outras matérias de interesse local, conforme a Constituição da republica em seu artigo 30, I,.



Outros aspectos devem ser considerados na elaboração e regulamentação do comércio, ou seja, a livre iniciativa ao exercício profissional legal.

Quanto à iniciativa ter partido do Legislativo ela é legítima, pois se trata de matéria de iniciativa comum.

Analisando o texto do projeto não foi encontrada nenhuma regra inconstitucional e no seu cerne regula o licenciamento da atividade comercial e itinerante criando meios para concessão de licença e alvará de funcionamento, para fiscalização, proteção aos feirantes e público visitante na medida que exige a comprovação que se cumpra regras básicas de postura, sanitária, segurança e demais do município.

Por outro lado, o referido projeto revoga lei em vigor que contem regras inconstitucionais na medida em estas regras ferem e os princípios de direito e da ordem econômica é da livre concorrência conforme CF 170, IV da CF.

Desta maneira, com os elementos presentes, essa Assessoria exara parecer favorável à sua regular discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

É o parecer, s.m.j.


ADRIANO MATOS JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/MG 42.827

Prot 742/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



30 de setembro de 2013

Ofício 114/2013

Ilmo. Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz

Técnico Legislativo - CMPA

Cumprimentando-a, cordialmente, solicito a substituição do Projeto de Lei 7012/2013 que dispõe sobre regulamentação de feiras itinerantes por arquivo enviado anexo com devidas adequações no texto.

Sem mais para o momento e certo de sua presença, manifesto-lhe meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.


Dulcineia Costa
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7012/2013

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS DE VENDAS DE PRODUTOS E MERCADORIAS A ATACADO E VAREJO E EMISSÃO DE LICENÇA MUNICIPAL PARA FUNCIONAMENTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regula a licença, o funcionamento e a realizações de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo e atacado, no Município de Pouso Alegre.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei consideram-se como feiras itinerantes todos os eventos que se instalam de maneira transitória, temporária e não permanente no município, em local fixo ou variado, em que a atividade principal seja o comércio diretamente ao consumidor final, de produtos industrializados ou manufaturados.

Art. 2º A realização das feiras itinerantes ficará condicionada à concessão de licença emitida pelo Município nos ditames desta Lei e sua regulamentação.

Art. 3º O(s) Interessado(s) deverá nomear um representante para todos os feirantes ou expositores, previamente qualificados, e o pedido de Alvará de Licença deverá ser entregue órgão responsável, na Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias que anteceda a data pretendida para a realização feira;

Parágrafo único: No exame do pedido de licença serão observados os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I- a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II- a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III- o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV- observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos Municipais;

V - o enquadramento nas normas de postura, sanitárias, segurança, ambiental e de higiene do município;



Art. 4º A concessão de licença para a realização das Feiras itinerantes dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento, de requerimento próprio acompanhado dos seguintes documentos:

I. referente à pessoa jurídica ou física, promotora da feira itinerante:

- a) comprovação de inscrição junto à Prefeitura do Município de origem (Alvará de Localização);
- b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;
- c) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- d) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela empresa promotora do evento;

II. referente ao local de realização do evento:

- a) documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira em questão no período pretendido;
- b) ART/CREA, fornecido por um engenheiro habilitado, de que as instalações físicas, elétricas e hidrosanitárias do local de realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como as normas sanitárias, de postura e ambientais do município;
- c) certidão negativa de débitos do imóvel referente ao local da feira, expedida pela Prefeitura de Pouso Alegre;
- d) alvará de Localização do imóvel compatível com a atividade a ser desenvolvida (prevendo a realização de eventos ou feiras);
- e) planta do local e do entorno considerando um eixo de 1.200 metros, com as vias e suas características viárias, áreas de estacionamentos, tudo em escala de 1: 1000;
- f) Planta interna da feira, com seu Layout indicando a localização e disposição das barracas ou estandes numerados, bem como com a localização dos espaços reservados, obrigatoriamente e gratuitos ao Programa de Defesa do Consumidor do Município (PROCON) e para Secretaria Municipal de Defesa Social.

III. Documentação suplementar

- a) comprovação de recolhimento de taxa de análise para licenciamento no valor a ser definido em decreto que regulamentará a presente Lei;
- b) Protocolo de solicitação de alvará de licença ou autorização do Corpo de Bombeiros para o prédio ou local onde será realizada a feira conforme a planta e layout do evento entregue para a referida licença municipal;
- c) comprovante de protocolo do departamento de Limpeza Urbana do Município de plano de limpeza, coleta e destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização;



d) Após concessão do Alvará pela Prefeitura, os Licenciados terão 48 horas para comprovarem, por força de convênio de cooperação, o protocolo da comunicação do evento nos seguintes órgãos no município :

- i) Receita Federal,
- ii) Receita Estadual,
- iii) Ministério do Trabalho e Emprego
- iv) Polícia Militar;

IV. Documentação referente às empresas participantes :

- a) relação das pessoas jurídicas e ou físicas que participarão da feira como comerciantes e suas respectivas qualificações;
- b) comprovante de inscrição junto ao Município de origem (Alvará de Localização);
- c) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;
- d) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de cada expositor;
- e) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsáveis pelas empresas participantes.

Parágrafo único. Antes de iniciada a montagem da Feira, será obrigatório a apresentação licença, autorização, Alvará ou dispensa do Corpo de Bombeiros para o evento, sem o qual não poderá ocorrer a Feira, mesmo que a Licença tenha sido emitida, pois é condicionante obrigatória e indispensável que visa garantir a segurança dos feirantes e participantes.

Art. 5º O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande do feirante ou expositor, com emissão de cupom fiscal (ECF) homologada na Fazenda Estadual ou mediante a emissão da respectiva nota fiscal, salvo os que estejam legalmente dispensados da ECF.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização da feira, justificando a decisão, até 30 (trinta) dias antes da realização do evento, desde que o protocolo satisfatório da documentação seja feito 60 dias antes da data pretendida para o evento.

§ 1º Após emissão da Licença para funcionamento e realização da feira itinerante, a empresa promotora de evento deverá efetuar o pagamento de taxa correspondente, recolhidos antecipadamente na tesouraria do Município para cada participante, como comerciante expositor, previamente qualificado na Licença.

§ 2º o valor referente da taxa do parágrafo anterior será definido em decreto que regulamentará a presente Lei, devendo-se nele considerar como parâmetros o m² (metro quadrado) utilizado por estande ou barraca e cada dia de duração do evento.

Art. 7º. As feiras deverão obedecer ao disposto no Código de Posturas ou Lei específica quanto ao horário de funcionamento do comércio local.



Art. 8 °. Os feirantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I – crachá de identificação contendo o numero do Estande ou barraca e nome do feirante ou expositor;

II – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios artesanais de fabricação caseira;

Art. 9 °. Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei revoga as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 10 de Setembro de 2013.


DULCINEIA COSTA
PRESIDENTE DA MESA


GILBERTO BARREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA



A Nova redação foi proposta para adequar não só sua redação, mas alguns dispositivos atualizando-os ao propósito da iniciativa que é regulamentar a emissão de licenças de funcionamento de feiras itinerantes no município.

A Essência do projeto original, aprovado em primeira votação, não foi alterada, apenas exclui-se do texto exigências que poderiam ser consideradas inconstitucionais após análise mais da Assessoria Jurídica desta Casa e de ponderações de representantes dos seguimentos do comercio local, como ACIPA, Mercado Municipal e outros.

Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 2013.

DULCINEIA COSTA
PRESIDENTE DA MESA

GILBERTO BARREIRO
VEREADOR